

**PROJETO DE LEI Nº /2018.**

(Do Sr. Vinícius Carvalho)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre classificação de programas com conteúdo que aborde ideologia de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 76. ....

§ Os programas, de qualquer espécie, que contenham questionamentos acerca das distinções biológicas existentes entre sexos, bem como o conceito tradicional e legal de família constantes na ideologia de gênero, deverão possuir classificação indicativa do Ministério da Justiça” (NR)

.....

**J U S T I F I C A T I V A**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de impedir que nossas crianças e adolescentes tenham acesso a programas que contenham em seu conteúdo a apologia à conhecida ideologia de gênero. De acordo com os princípios dessa ideologia, homens e mulheres são criações culturais e sociológicas e não advém da natureza biológica do ser humano, nesse sentido, vários questionamentos podem ser levantados, como por exemplo, a razão pela qual uma menina deve usar roupas de cor rosa e um menino roupas de cor azul. Há questões ainda mais profundas que podem afetar essa vital fase

de formação psicossocial da criança e adolescente, principalmente em relação ao conceito de família, segundo a qual, o conceito de família não passa de um estereótipo e que, portanto os laços de parentesco, afinidade, etc., não são necessários à formação do núcleo familiar.

Sabemos do dever constitucional do Estado de dar proteção à criança e ao adolescente, bem como da obrigação, também constitucional, dos meios de comunicação de respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, portanto, não podemos permitir que, no momento em que a criança e o adolescente vem construindo sua personalidade sejam influenciados por programas que, por vezes de maneira subliminar, incutem questões as quais ainda não tem capacidade de discernir. Não é por outro motivo que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que os meios de comunicação transmitam no horário destinado ao público infanto juvenil – que de acordo com a portaria 368/14 do Ministério da Justiça – se estende das 6 às 23h, determina que somente programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas poderão ser exibidos.

Porém a natureza informativa desse programa deve ser muito bem calibrada. Não seria admissível um desenho matutino que fizesse apologia ao uso das drogas; da mesma forma não seria conveniente uma matéria jornalística veiculada em um programa matutino onde crianças com 3 e 4 anos de idade acreditarem terem nascido em um “corpo errado” ou um programa de debates vespertino onde os pais escolheram um nome “neutro” para a criança, como ocorreu recentemente na TV brasileira.

Ressaltamos que no País a censura é terminantemente proibida; não pretendemos aqui excluir do debate este tema, apenas optamos por poupar nossas crianças e adolescentes de serem instados a refletir sobre um tema que poderá direcionar sua concepção de sexualidade de forma imatura e irrefletida, podendo orientar ações que venham a influir para o resto de suas vidas, para isso, pretendemos estabelecer que tais programas tenham uma classificação a fim de que os Pais possam decidir-se sobre a conveniência ou não da criança e do adolescente ter acesso ao conteúdo dessa matéria.

Brasília, de 2018.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (PRB/SP)